



Número: **8000421-54.2022.8.05.0166**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON**

Última distribuição : **22/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Unidade de Conservação da Natureza**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público do Estado da Bahia (INTERESSADO)			
ESTADO DA BAHIA (INTERESSADO)			
BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL (INTERESSADO)			
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21178 3802	04/07/2022 14:32	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000421-54.2022.8.05.0166

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA** em face do **ESTADO DA BAHIA**, do **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**, e do **INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - INEMA**, todos já qualificados nos autos.

Narra a parte autora, *in verbis* (ID. 208877256): “*que em fevereiro de 2022, foi instaurado pela Promotoria Regional Ambiental de Jacobina, o Inquérito Civil de nº 702.9.41698/2022, a fim de apurar as irregularidades e ilegalidades ocorridas no processo de concessão, à iniciativa privada, de serviços de apoio à visitação de atrativos e instalações e atividades de turismo, precedida da realização de investimentos, ‘destinadas à requalificação, modernização, operação e manutenção’, no Parque Estadual das Sete Passagens, PESP, em Miguel Calmon, pelo Estado da Bahia, em parceria com Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES*”.

Alega que (sic) “*Foi apresentada a esta Promotoria uma Representação Coletiva de 13 (treze) entidades socioambientais, Associações Rurais e ONGs distintas, a qual visa a anulação e/ou suspensão do processo de concessão do Parque Estadual das Sete Passagens, destinado à concessão de serviços de apoio e visitação de atrativos e instalações do referido Parque, Unidade de Conservação de Proteção Integral, para requalificar, modernizar, operar e manter o PESP, consoante o contrato de inexigibilidade de licitação 004/2020 diante das irregularidades e ilegalidades na condução do projeto de concessão privada e no processo de licitação*”.

Aduz, ainda, que existem violações à participação popular e ao direito fundamental de acesso à informação, o que macula o direito ao controle social do referido projeto de concessão do Parque Estadual das Sete Passagens.



Assim sendo, pugna pela concessão da tutela de urgência antecipada, para que, sob pena de multa diária, seja decretada liminarmente, a suspensão do processo de concessão à iniciativa privada do Parque Estadual das Sete Passagens, destinado à concessão de serviços de apoio e visitação de atrativos e instalações na referida Unidade de Conservação de Proteção Integral, consoante o contrato de inexigibilidade de licitação 004/2020, visando impedir o avanço do processo de concessão para a fase de publicização do edital antes de sua regularização mediante a realização da Consulta Prévia Informada e Audiência Pública com a garantia da participação popular.

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, registra-se, que o *meio ambiente* ecologicamente equilibrado é *bem de uso comum do povo* e essencial à qualidade de vida, impondo a corresponsabilidade do Poder Público e do Cidadão pela sua defesa e preservação (art. 225, caput, CF/88). Nesse sentido, foi reconhecida a sua natureza de direito difuso ou, melhor dizendo, de direito público subjetivo, exigível e exercitável em face do próprio Estado, que tem também a missão de protegê-lo.

E para que seja possível o exercício do poder-dever de defesa e preservação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (princípio da solidariedade intergeracional), faz necessário observar o princípio da participação comunitária ou cidadã, ou princípio democrático.

Isso porque, as pessoas têm o direito de participar ativamente das decisões políticas ambientais, em decorrência do sistema democrático semidireto, uma vez que os danos ambientais são transindividuais.

A Declaração do Rio 1992 seguiu essa tendência ao prevê-lo no Princípio 10: “*Assegurar a participação pública e popular das questões ambientais que deve ser promovida mediante o acesso à informação e os processos decisórios*”. No mesmo sentido, foi previsto pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, o direito à consulta prévia, livre e informada

Nesse sentido, para dar efetividade ao princípio da participação popular, faz-se necessário observar o direito fundamental de acesso à informação, que obriga a Administração Pública, notadamente no que concerne aos órgãos e entidades ambientais, que ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob a sua guarda, independentemente do meio (vide art. 2º, §1º, da Lei nº 10.650/2003).



Com efeito, o direito à informação clara, objetiva, célere, e em meio adequado, é um dos pilares do Estado Constitucional Democrático de Direito, e compõe-se não só do direito de se informar, mas também de ser devidamente informado pela Administração Pública.

Sobre o tema, transcreve-se trecho do Artigo “*Direito de Acesso à Informação sobre Violações de Direitos Humanos*”, escrito pelo Professor Dr. Leonardo Valles Bento (Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor de Direito Administrativo da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB). Auditor da Controladoria-Geral da União):

Direito à informação significa, basicamente, o direito do cidadão de ter acesso a informações produzidas por, ou que estejam sob custódia de, organizações públicas. Parte-se da premissa de que o Poder Público não produz, nem guarda informações em seu próprio interesse, mas sim no interesse da coletividade. Por conseguinte, toda informação sob controle estatal deve ser acessível por quaisquer cidadãos, a menos que exista uma justificativa superior de interesse público para que este acesso lhes seja negado. Ao direito do indivíduo de acessar informações públicas contrapõe-se o dever dos atores públicos de divulgar informações e de promover a transparência. O direito de acesso a informações públicas é uma exigência da democracia, pois somente cidadãos bem informados são capazes de fazer escolhas políticas reais. Trata-se de um componente indispensável para o exercício da cidadania. O direito de acesso a informação constitui não apenas um direito humano autônomo, mas possui também um caráter instrumental para a defesa de outros direitos. A menos que o cidadão tenha informações apropriadas e precisas, não é possível exercer plenamente seus direitos e liberdades. Sem informação, nenhum dos outros direitos fundamentais é completo.

Volvendo ao caso concreto, para a concessão da tutela de urgência pretendida é necessário o preenchimento dos requisitos legais constantes no art. 12 da Lei nº 7.347/1985 e do art. 300 do CPC, que exige a presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*”, e autoriza o Juiz a conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia.

Na hipótese vertente, em exame de cognição sumária, tem-se que estão presentes tais requisitos.

Compulsando os autos, observa-se que está em andamento processo de concessão à iniciativa privada do Parque Estadual das Sete Passagens (criado através do Decreto nº 7.808, de 24 de maio de 2000), destinado à concessão de serviços de apoio e visitação de atrativos e instalações na referida Unidade de Conservação de Proteção Integral (vide Plano de Manejo anexo no ID. 208888813 – págs. 10/200, ID. 208888814 – págs. 01/70 e ID.208888815 – págs. 01/25), conforme Portaria da SEMA nº 47/2021, de 06/12/2021 (ID. 208888817 - pág. 55/56), e contrato de inexigibilidade de licitação 004/2020.

Conforme apontado pelo Ministério Público, (sic) “*o projeto faz parte do Programa de Concessão de Unidades de Conservação do BNDES, realizado em parceria com o Instituto Semeia, com o objetivo de atrair investimentos para o aumento do potencial turístico dos parques naturais do Brasil. Através deste Programa, o BNDES teria firmado contrato com seis Estados para a concessão de 26 parques naturais, entre eles, o Estado da Bahia*” (ID. 208877256 – pág. 03).



Ocorre que, por se tratar de projeto que trará grandes impactos socioambientais (tanto ao meio ambiente natural, quanto à população que habita na região da referida Unidade de Conservação), a exemplo da previsão de construção de rede hoteleira, e da atração de número significativo de visitantes/hóspedes (cerca de 50 mil pessoas) – (vide ID. 208883255 – pág. 12), faz-se necessário garantir o amplo acesso da população aos estudos e dados, e externalidades e impactos positivos e negativos, em formato compreensível ao cidadão leigo, garantindo o poder de voz e opinião, ou seja, de ampla participação popular nas tomadas de decisões por parte da Administração Pública.

Em documento oficial, a parte acionada havia anunciado que haveria uma audiência pública, referente à Concessão do Parque Sete Passagens, no dia 27/01/2021 (ID.208888817 – PÁG. 5), todavia, inexistia qualquer indício de que a referida audiência tenha ocorrido, e se ocorreu qual foi a abrangência da divulgação do evento, e o seu formato de participação.

Pelo contrário, observa-se que somente chegou ao conhecimento das populações e comunidades que vivem em torno do Parque Estadual das Sete Passagens em fevereiro de 2021, pelas mídias sociais da Prefeitura de Miguel Calmon e do Prefeito Municipal, conforme documentos acostados aos autos (ID. 208877256 – pág. 04).

Frisa-se que, da análise sumária dos elementos constantes nos autos, extrai-se que ocorreram apenas 02 (duas) reuniões, no formato virtual, uma em abril de 2021, e outra em dezembro de 2021, e APENAS para o Conselho Gestor do Parque.

Na reunião de dezembro de 2021 (ocorrida em 13/12/2021), foi dada ciência ao Conselho Gestor do Parque acerca da abertura do prazo de consulta pública VIRTUAL, com prazo de 07/12/2021 a 07/02/2022 (ID. 208888817 – PÁG. 52).

Como é cediço, a população de Miguel Calmon, e Municípios vizinhos, é formada em sua maioria por pessoas humildes, composta por trabalhadores rurais, em sua maioria analfabetos ou semianalfabetos, e que não possuem conhecimentos técnicos suficientes, nem mesmo acesso à internet, para manusearem e acessarem informações em meios digitais.

Some-se a isso, que não é possível verificar neste momento processual se a referida consulta pública foi efetiva, em razão de ter sido previamente divulgada informações suficientes para obter da população a possibilidade de contribuição efetiva e de posicionamento, até porque, embora tenham disponibilizado a minuta de edital, a minuta de contrato, o caderno de encargos e o caderno de indicadores de desempenho, não é possível verificar se foi disponibilizada, de fato, a possibilidade de manifestação sobre o próprio projeto de concessão, e, ao que tudo indica, também não tornou-se público qualquer parecer técnico, razões e motivos de tal decisão e diagnóstico para permitir conhecimento da população.

Com efeito, somente em dezembro de 2021, foi publicada a Portaria de Nº 47/2021, de 06 de dezembro de 2021, tornando pública “a justificativa e conveniência da Concessão dos serviços públicos de apoio à



visitação de atrativos e instalações, precedida da realização de investimentos, destinada à requalificação, modernização, operação e manutenção dos serviços turísticos em instrumentos de conservação ex-situ e Unidades de Conservação relacionadas, conforme o Anexo Único desta Portaria” (ID. 208888817 - pág. 55/56).

Ainda nesse sentido, observa-se que em 27/01/2022 ocorreu uma outra reunião virtual com a SEMA, mas sem qualquer possibilidade de emissão de opinião e participação por parte das pessoas, uma vez que o “chat” estava desabilitado. Ou seja, ao que tudo indica, a intenção foi de dar publicidade a uma decisão previamente tomada pelo Órgão Público, sem conceder qualquer espaço para fala, questionamento e manifestação das comunidades afetadas e da população em geral.

Um fato importante noticiado pelo *Parquet*, foi uma Assembleia Popular, supostamente ocorrida no dia 30 de janeiro de 2022, na comunidade de Água Branca, que teve como o escopo o compartilhamento de informações referentes ao processo de concessão do Parque e deliberação coletiva, e que, conforme consta dos autos, de forma unânime, a Assembleia teria decidido pela rejeição na íntegra do projeto de concessão e do projeto de licitação (ID. 208877256 – pág. 09).

Consta ainda, que no dia 27 de março de 2022, fora realizada assembleia popular junto à Comunidade Quilombola do Covas, que, também por unanimidade teria rejeitado a realização do processo de concessão (ID. 208877256 – pág. 11).

Nesse contexto, tem-se que estão presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, uma vez que, do exame dos autos, em cognição sumária, avultam vícios formais e materiais no procedimento, que precisam ser corrigidos, no que tange o exercício dos direitos à ampla participação popular e à informação, que maculam a concessão à iniciativa privada do PESP.

No que tange o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, também está presente, tendo em vista que o procedimento administrativo de concessão encontra-se na iminência de publicização do edital, etapa esta que deveria ter sido precedida de amplo e irrestrito debate popular sobre as regras e conteúdo do referido edital.

Registre-se, que a atuação do Poder Judiciário em matéria ambiental deve ser de maneira preventiva (princípio da prevenção), tendo em conta que o dano ambiental, uma vez ocorrido, dificilmente, pode ser revertido. Some-se a isso, a precaução que deve haver no caso em tela (princípio da precaução), considerando a incerteza que existe, até o momento, sobre os reais impactos ambientais e sociais da já mencionada concessão à iniciativa privada.

Quanto a esse ponto, inclusive, devem os Demandados provar que, de fato houve o respeito ao direito à informação e participação popular, em analogia ao Enunciado Sumular nº 618 do Superior Tribunal de Justiça, bem como que não há qualquer tipo de retrocesso ecológico, nos termos do RESp 302.906, de 26/08/2010, que reconheceu a existência do Princípio da Proibição ao Retrocesso Ambiental:



PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E URBANÍSTICO. LOTEAMENTO CITY LAPA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRANOVA. RESTRIÇÕES URBANÍSTICO-AMBIENTAIS CONVENCIONAIS ESTABELECIDAS PELO LOTEADOR. ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL EM FAVOR DE TERCEIRO, DENATUREZA PROPTER REM. DESCUMPRIMENTO. PRÉDIO DE NOVE ANDARES, EM ÁREA ONDE SÓ SE ADMITEM RESIDÊNCIAS UNIFAMILIARES. PEDIDO DE DEMOLIÇÃO. VÍCIO DE LEGALIDADE E DE LEGITIMIDADE DO ALVARÁ. IUS VARIANDI ATRIBUÍDO AO MUNICÍPIO. **INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DANÃO-REGRESSÃO (OU DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO) URBANÍSTICO-AMBIENTAL.** VIOLAÇÃO AO ART. 26, VII, DA LEI 6.766/79 (LEI LEHMANN), AO ART. 572 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ART. 1.299 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002) E À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ART. 334, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VOTO-MÉRITO. (...) O exercício do ius variandi, para flexibilizar restrições urbanístico-ambientais contratuais, haverá de respeitar o ato jurídico perfeito e o licenciamento do empreendimento, pressuposto geral que, no Direito Urbanístico, como no Direito Ambiental, é decorrência da crescente escassez de espaços verdes e dilapidação da qualidade de vida nas cidades. **Por isso mesmo, submete-se ao princípio da não-regressão (ou, por outra terminologia, princípio da proibição de retrocesso), garantia de que os avanços urbanístico-ambientais conquistados no passado não serão diluídos, destruídos ou negados pela geração atual ou pelas seguintes.** (...) 18. O Judiciário não desenha, constrói ou administra cidades, o que não quer dizer que nada possa fazer em seu favor. Nenhum juiz, por maior que seja seu interesse, conhecimento ou habilidade nas artes do planejamento urbano, da arquitetura e do paisagismo, reservará para si algo além do que o simples papel de engenheiro do discurso jurídico. E, sabemos, cidades não se erguem, nem evoluem, à custa de palavras. Mas palavras ditas por juízes podem, sim, estimular a destruição ou legitimar a conservação, referendar a especulação ou garantir a qualidade urbanístico-ambiental, consolidar erros do passado, repeti-los no presente, ou viabilizar um futuro sustentável. 19. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 302906 SP 2001/0014094-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2010).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** formulado pelo Ministério Público, e determino a **SUSPENSÃO IMEDIATA** do processo de concessão à iniciativa privada do Parque Estadual das Sete Passagens, consoante o contrato de inexigibilidade de licitação 004/2020, sob pena de multa diária no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), limitado ao teto de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), sem prejuízo de aumento da referida multa e aplicações de outros tipos de sanções.

Citem-se/intimem-se os Réus, através de todos os meios disponíveis, para tomarem ciência e cumprirem a presente decisão, bem assim, para contestarem a presente ação, no prazo legal, sob pena dos efeitos da revelia, frisando que os Réus deverão apresentar em suas defesas todas as provas e documentos que possuírem, tendo em vista a **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**, bem assim, manifestarem-se acerca da possibilidade de realização de conciliação, não sobre o direito em si, que não pode ser transacionado, mas acerca das formalidades discutidas nesta demanda.

Confiro a este *decisão* força de OFÍCIO/MANDADO.

Expedientes necessários.



Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Miguel Calmon/BA, 04 de julho de 2022.

GABRIEL IGLESES VEIGA

Juiz de Direito Substituto

(Assinado Digitalmente)

